



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CEARÁ-MIRIM/RN.**

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de Ceará-Mirim/RN.

“No estado de direito, governam as leis e não os homens” (in PAZZAGLINI FILHO, Marino *et ali* – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público), Ed. Atlas, 1996, página 47)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, em exercício nesta Comarca e no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 37, § 4º e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 17 da Lei n.º 8.429/92; art. 25, inciso IV, letra ‘a’, da Lei n.º 8.625/93 e art. 62, inciso I da Lei Complementar n.º 141/96; vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no nexo Inquérito Civil n.º 80/09, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER

Em face do:

MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM, pessoa jurídica de direito público, com

endereço para citação na Rua General João Varela, S/N, Centro, Ceará-Mirim (RN) - CEP: 59570-000, e

ANTÔNIO MARCOS DE ABREU PEIXOTO, brasileiro, Prefeito do Município de Ceará-Mirim/RN, residente e domiciliado no Município de Ceará-Mirim/RN, com endereço funcional à Rua Gen. João Varela, 635 - CEP: 59.570-000, pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir alinhados.

I. DOS FATOS

Aos 21 dias do mês de outubro de 2009, foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil 080/09, que objetivava apurar suposto descumprimento de legislação Municipal, autos inclusos.

O Projeto Plantando Vidas, instituído em 04 de Dezembro de 2007 com a aprovação e sanção da Lei Municipal nº 1.488/07, instituiu a obrigação, por parte do Município de Ceará-Mirim no fornecimento de uma muda de árvore, frutífera ou não, aos pais de cada criança nascida viva no Hospital Dr. Percílio Alves, desde 4 de dezembro de 2007, à filhos de pais residentes em Ceará-Mirim.

Em 22 de abril de 2008, em decorrência do descumprimento da citada Lei, foi realizada Audiência Ministerial, com vistas à tentativa de implementação do que determina a citada norma (fl. 27).

Após um mês, foi remetido expediente requerendo as informações prometidas sobre a regularização da situação, oportunidade em que a Chefia do Executivo municipal permaneceu silente. Aos 9 dias de outubro daquele ano, novo expediente foi remetido reiterando a tomada de providências (fl.30), em resposta, a Prefeitura Municipal se restringiu a informar que foram nomeados os membros para o Conselho Municipal de Meio Ambiente (fl.31).

Em um ano de atuação ministerial, nada foi feito pelo Executivo para sanar a ilegalidade, sendo feita nova Audiência Ministerial na data de 15/05/2009, já sobre a égide da nova administração municipal, informando a própria municipalidade que: *“Não foi plantada nenhuma árvore alusiva ao cumprimento da aludida Lei”*. No entanto, se comprometeu a fazer o levantamento das árvores que o Município deveria plantar, visando suprir o passivo decorrente ao começo da vigência da Lei, estabelecendo cronograma de plantio no prazo de 15 dias. Comprometeu-se também a cumprir rigorosamente

a citada Lei, inclusive com a construção de um Horto, que serviria de berçário de mudas, de forma a permitir o fiel cumprimento da Lei (fl.43).

Em 17 de junho de 2009 (fl.45), foi requisitado pelo Ministério Público ao Município o cronograma prometido, o que foi respondido após reiteraões em 02 de outubro de 2009. Na oportunidade, informou o Município que não havia sequer feito o levantamento do passivo, apresentando novas promessas (fl. 48).

Em 23 de Março de 2010, nova requisição de informações foi exarada, informando o Município que: “A referida Lei Municipal embora já sancionada, encontra-se atualmente em processo de regulamentação pelo Poder Executivo.” (fl. 93-94).

Após novo ofício, sem resposta, foi marcada nova audiência, a qual, se realizou em 9/8/2010, onde ressaltou-se que nenhuma das promessas foram concretizadas. Porém, foi reafirmado o compromisso municipal em cuidar do meio ambiente e em dar cumprimento à Lei (fl. 109).

Por fim, como forma de justificar o injustificável descumprimento, assim como o descompromisso ambiental, a Prefeitura de Ceará-Mirim junta documentação informando a doação de 600 mudas no ano de 2009 e a doação de 20 mudas de árvores nativas em algumas Escolas Municipais em 2010. Ressalta-se que o cumprimento da Lei que instituiu o projeto plantando vidas em hipótese alguma pode suprimir outras iniciativas visando sempre a melhoria dos ecossistemas municipais e a qualidade de vida dos cidadãos.

Diante a falta de respeito à Lei e a comunidade, que seria a grande beneficiária do cumprimento da Lei, uma vez que o plantio de árvore traz uma série de benefícios ao saneamento ambiental, tais como: aumento da oferta de oxigênio e captura de gás carbônico, através do processo físico-químico fotossintético que melhora o micro-clima, com o aumento da umidade do ar, aumento da proteção do solo e evitando o assoreamento dos cursos d'água, aumento do nível de infiltração de água no lençol freático, não resta outra atitude ao Ministério Público que bater as portas do Judiciário no sentido de que a supramencionada lei venha enfim a ser cumprida, já que todos os esforços envidados na esfera extrajudicial foram inócuos.

Há de se ressaltar que a geografia da região de Ceará-Mirim é marcada pelo plantio de cana de açúcar, que há séculos vem acumulando um déficit ambiental sustentado pelas atuais gerações, não só com a prejudicialidade das

queimadas na época da colheita da cana, que deixa o Município sobre uma densa nuvem de fumaça, mas com o desmatamento que chega, na atualidade, as matas ciliares dos Rios Ceará-Mirim e Azul, provocando o assoreamento e as conseqüentes inundações, com perdas inestimáveis a flora e fauna da região, assim como comprometendo a qualidade de vida das pessoas que aqui habitam. Tal situação é conseqüência de um processo histórico que instituiu no inconsciente coletivo um sentimento de descrédito e impunidade ambiental, que só pode ser revertido, através de programas que efetivem a política constitucional da educação ambiental.

Visando minorar esta situação e coibir os crimes e danos ambientais, o Ministério Público tem atuado de forma destacada, com a impetração de várias demandas contra degradadores, realizando Termos de Ajustamentos de Condutas, sempre buscando nestes ajustes pactuar ações que busquem educar ambientalmente a coletividade e os próprios degradadores.

Neste sentido, foi firmado entre o Ministério Público e o Município de Ceará-Mirim no ano de 2005 um Termo de Compromisso que visava a implementação no âmbito das escolas públicas e privadas situadas em Ceará-Mirim o projeto de educação ambiental denominado de APRENDENDO A PRESERVAR, projeto este idealizado pelo Ministério Público, após a consulta de especialistas e a comunidade, cuja cópia do citado Termo acostamos.

Dentro várias outras ações do Ministério Público nesta mesma direção, podemos destacar o Termo de Ajustamento de Condutas firmado em 04/09/2008, entre o Ministério Público e a Cia. Açucareira Vale do Ceará-Mirim, visando dentre outras coisas, disciplinar a queima da palha da cana-de-açúcar, que redundou em várias melhorias ambientais, e como medida compensatória pelo período de queima indevida foi obrigada a empresa a doar ao Município de Ceará-Mirim uma área de mata atlântica situada na entrada da cidade medindo 68,9 hectares, com o fim único de nela ser criado um Parque Florestal Municipal, parque este que foi criado no final da gestão passada, mais que até esta data, não foram tomadas concretamente outras medidas visando a implementação da citada unidade de conservação, estando em face de confecção outra ACP com o propósito da materialização do citado parque.

O Ministério Público firmou vários outros TAC's, visando contribuir com a implementação do Parque Florestal Municipal, tendo conseguido uma grande quantidade de arame farpado, estacas e grampos, visando o cercamento do

mesmo, firmou também TAC para a construção da sede administrativa do Parque, mais no entanto, até agora, nada foi feito, demonstrando de forma absolutamente inequívoca o descompromisso da atual administração municipal para a questão ambiental.

Visando ainda contribuir com o Município de Ceará-Mirim na implantação do projeto plantando vidas, cujo custo para os cofres públicos são quase nenhum, o Ministério Público firmou um novo TAC com o Pargus Clube, onde este se comprometeu a doar mil mudas de árvores anuais ao Município pelo período de dez anos, no entanto, até a presente data o projeto não foi implementado, continuando o Sr. Prefeito e o Município de Ceará-Mirim a descumprir a Lei Municipal, desrespeitando não só o ordenamento jurídico, mais também o povo de Ceará-Mirim, que seria o beneficiário direto com o plantio de árvores, através das várias formas de retornos que proporcionaria a natureza aos que aqui residem e os futuros moradores desta cidade.

É muito bom deixar claro que se a lei estivesse sendo cumprida, além dos benefícios ambientais que traria a coletividade, também seria medida saudável a cidadania, pois todos tem o dever cumprir a lei, por outro lado, estaria-se cumprindo um mandamento esculpido em nossa Magna Carta, pois em seu art. 225 assegura que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” Grifos nossos.

Ora douto Magistrado, como pode o Chefe do Poder Executivo municipal negligenciar no cumprimento de um mandamento constitucional, que é vital para a perpetuidade da espécie humana, quando além da Lei Municipal determinar a tomada de medidas tão simples e baratas, que por sinal são profundamente educativas, ambientalmente falando, a nossa Carta Política afirma que o meio ambiente ecologicamente sadio é um direito de todos e essencial à sadia qualidade de vida, veja bem, a nossa Constituição não afirma que ele é importante, mais que é essencial à sadia qualidade de vida. É importante se ressaltar que vai mais longe o comando constitucional ao tratar da obrigação de defender este direito, ao determinar que ele se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O legislador constitucional foi muito responsável e maduro ao aprovar

este dispositivo, pois se sabe perfeitamente que sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado (água, ar, alimentos, etc.), se torna impossível sobreviver com dignidade, e foi sábio e sensível, ao garantir estes fundamentais direitos não só para os que deles precisam hoje, mais também para as futuras gerações.

A supramencionada Lei Municipal é profundamente educativa, pois cria um liame fundamental de amor entre as famílias e a natureza, pois celebra-se a chegada de um filho ao mundo com o plantio de uma árvore, passando-se a inteligente mensagem ao consciente coletivo de que ambos são fundamentais para o desenvolvimento das pessoas e do planeta, um com sua inteligência e a outra com os fundamentais benefícios ambientais, absolutamente necessários estes para a sobrevivência daquele. Por outro lado, hodiernamente todo o mundo discute e implementa a idéia da **neutralização ambiental**, ou seja, se cada criança que nasce acarretará uma demanda ambiental que degradará o planeta, nada mais justo que se busque compensá-lo com o plantio de árvore, de forma a que esta própria criatura que chega, tenha condições de sobrevivência mais digna. Este tipo de ação tem se disseminado mundo afora, como fruto desta bendita onda conservacionista que gradativamente se dissemina, mais o que parece é que a Administração Municipal está desconectada desta realidade.

Por outro lado, é importante que se diga que a educação ambiental, pela sua fundamentalidade para se lograr uma mentalidade conservacionista, está plasmada em nossa Constituição Federal, cujo art. 225, § 1º, inciso VI, determina que: para assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.” Grifei.

Ora ilustre julgador, plantar uma árvore como decorrência do nascimento de uma criança, dela participando a família, muito além de ser uma atitude saudável e um gesto de amor a vida, ao semelhante e ao planeta, é indubitavelmente um gesto de conscientização pública para a preservação do meio ambiente, portanto, além de cumprimento da lei municipal, tal ato é uma ação de educação ambiental que contribui decisivamente para a conscientização pública, decorrente de mais uma imposição constitucional ao Poder Público.

Portanto Ex^a., o supramencionado descumprimento de lei é atitude insuportável e condenável, especialmente por se tratar de um direito fundamental assegurado em nossa Constituição Federal. O que mais torna

incompreensível e afrontosa tal atitude, é que ela ocorra nos dias de hoje, onde a comunidade científica mundial, capitaneada pela Organização das Nações Unidas, além de organismos governamentais do mundo todo alardeiam a degradação ambiental do planeta, com a aceleração do aquecimento global, decorrente do efeito estufa, e todas as suas catastróficas consequências, dentre elas: secas, enchentes, nevascas estremadas, etc., acarretando um desencadeamento de flagelos a humanidade. Informações estas, que são diuturnamente trazidas pela grande mídia, ecoando como um grito de socorro do planeta, que agoniza diante da insensibilidade humana, que insiste em degradá-lo sem piedade, numa visão egoísta, pois agimos como se fossemos a última geração que dele precisa para sobreviver.

Está patente por parte do Executivo de Ceará-Mirim a deslealdade e desrespeito às instituições: ao legislativo, ao órgão ministerial, ao cidadão, o de hoje e o do porvir, e sobretudo, ao Estado Democrático de Direito, diante da renitência injustificada e insana em cumprir os ditames plasmados em nossa Constituição Federal e em nossa legislação, não restando outra opção que a judicialização da matéria, sob a face da improbidade, da desonestidade dolosa em protelar a legalidade, da vontade livre e consciente de ser desleal e ilegal com as instituições, visando compelir os demandados ao cumprimento da legislação.

II – DA FUNDAMETAÇÃO

II. I. DA (IR)RESPONSABILIDADE DO ESTADO

A responsabilização do Estado pelos atos ou omissões de seus presentantes é premissa básica e fundamental do Estado Democrático de Direito, caso contrário, regredir-se-ia a idade média, onde a pessoa física do gestor se confundia com o Estado, enquanto soberania.

Todos os pilares da democracia encontrar-se-iam em escombros, caso não houvesse submissão do Poder Público ao Direito. Os autos do inquérito 80/09 - PJCM não tratam apenas de um direito fundamental instituído através da Carta Magna de 1988, qual seja o Direito Fundamental ao Meio ambiente ecologicamente equilibrado, a saúde e a vida. Trata, sobretudo, dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, que vai além da efetivação do rol dos direitos fundamentais, o problema posto ergue-se sobre a supressão dolosa do Direito em favor de uma gestão desidiosa para com o povo e para com a Lei.

O eminente administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo chega a afirmar que a responsabilidade do Estado é um conseqüência lógica e inevitável da noção de Estado de Direito ou um simples corolário da submissão do Poder Público ao Direito, pelo quê a responsabilidade do Estado não dependeria da existência de regras expressas¹. Não obstante, se trate de uma posição bastante extremada, é posta com um significado bastante claro, pois o Estado de Direito e o Princípio da Legalidade não dispensam a existência de normas jurídicas que se dirijam especificamente à Administração Pública, conquanto esta não possa estar acima da Lei, ou seja não se admite o Estado irresponsável².

II.II - DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes.

No Estado de Direito, o que se quer é o governo das leis e não dos homens, razão pela qual os administradores têm o dever de cumprir as aspirações legais.

*"É próprio do Estado de Direito que se delineie na regra geral e impessoal produzida pelo Legislativo, o quadro, o esquema, em cujo interior se moverá a Administração."*³

A Constituição Federal, no art. 37, "caput", dispõe que:

"A administração pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:"

Após fixar no caput o caminho que deve ser seguido pela Administração

1 Celso Antônio Bandeira de Melo, *Curso de Direito Administrativo*, 14º Ed., p. 841.

2 Nelson de Freitas Porfírio Júnior, *Responsabilidade do Estado em Face do Dano Ambiental*, Malheiros, p.16.

3

"Desvio de Poder", Celso Antonio Bandeira de Mello, *in* RDP 89/24.

Pública, em todos os níveis, a Lei Maior estipula no § 4º, do mesmo dispositivo, que:

“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Esses princípios constitucionais têm como efeito imediato vincular toda a ação administrativa à sua estrita observância, o que não ocorreu com o Chefe do Executivo de Ceará-Mirim, um dos colocados no pólo passivo desta Ação Civil Pública.

O insigne Ruy Cirne Lima ao reportar-se aos princípios de direito administrativo, bem definiu o conceito de Administração. Para ele, a palavra administração, tanto sob a ótica do direito privado, como do direito público, designa atividade do que não é proprietário.

Com isso, é fácil perceber que a conduta do Prefeito de Ceará-Mirim, não se coaduna com os princípios constitucionais que vinculam a administração pública, senão vejamos.

II.III. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E DA LEALDADE ÀS INSTITUIÇÕES

II.III.I. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No tocante ao princípio da legalidade, merecem transcrição aqui as lições do sempre mestre Hely Lopes Meirelles, para quem:

“A legalidade, como princípio de administração (Const. Rep., art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso (...). Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na

administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'”⁴.

Como muito bem sintetiza o professor Marino Pazzaglini Filho, “o *praeter legem* e o *contra legem* não encontram lugar na atividade pública, pois seus agentes somente podem agir *secundum legem*”⁵ e “a ilegalidade traduz a improbidade por excelência”⁶.

No mesmo diapasão é o escólio de Fábio Medina Osório, quando aponta que “a ilegalidade, portanto, é o primeiro passo para reconhecimento da improbidade do agente público, pois é seu dever fundamental e básico o respeito às leis”⁷.

Destarte, o réu violou preceito contido em lei municipal, sem que tivesse sido razoável a sua justificativa. Requerendo reiteradas vezes a postergação do prazo contabilizando 2 (dois) anos de insistentes recomendações do Ministério Público, sem a implementação da mesma. Ferindo, assim, preceito contido na Constituição Federal, ao fixar como princípio da administração pública o da legalidade.

Portanto, Excelência, se houve ofensa/atentado ao princípio e ao dever de legalidade, fica caracterizada a prática de ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da Administração Pública, previsto no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92.

Ademais, para comprovar a gravidade do ato do atual Prefeito de Ceará-Mirim, temos que o mesmo, além de improbidade administrativa, configura crime,

4

Direito Administrativo Brasileiro. 16^a ed. S. Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991. p. 78.

5

Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública. S. Paulo: Atlas, 2000. p. 23.

6

PAZZAGLINI FILHO, Marino; *et alii*. *Op. cit.* p. 53.

7

Improbidade Administrativa – Observações sobre a Lei 8.429/92. P. Alegre: Síntese Editora, 1997. p. 81.

senão vejamos o teor do Decreto-Lei n.º 201/67, em seu art. 1.º, inciso XIV:

“XIV – negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;”

Ressaltando-se que é evidente que tal justificativa, ou motivo da recusa ou da impossibilidade, necessita ser verdadeira e razoável, sob pena de se permitir que simplesmente se negue execução às leis, bastando dar um motivo qualquer para não ser responsabilizado por esta grave conduta.

Por fim, cabe reforçar que o mesmo tinha plena consciência de que estava atuando ilegalmente, conforme comprovado durante diversos expedientes e audiências expedidos por este órgão ministerial.

II.III.II. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E DA LEALDADE ÀS INSTITUIÇÕES

A negativa de cumprimento de lei municipal em vigor viola também o princípio da moralidade administrativa.

A conduta tipificada como ato de improbidade administrativa, no grupo dos atos que atentam contra os princípios da administração pública é “qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições”.

O rol de condutas previstas nos incisos do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, são apenas aquelas que mais freqüente ou flagrantemente violam os princípios que regem a administração pública, de caráter somente exemplificativo. Não exaurem a lista de ações ou omissões que malferem os princípios vetores da administração pública.

Tal conclusão infere-se, de primeiro, pela aposição do advérbio “notadamente” antes da enumeração das condutas descritas nos incisos, que denota, de modo claro, que legislador quis apenas explicitar algumas das condutas que constituem violação aos princípios da administração.

De segundo, que, diante da complexidade da atividade administrativa nos tempos atuais, seria impossível para o legislador prever todas as condutas do

administrador público que configurariam ato de improbidade, de maneira que restaria parcialmente inócuo o dispositivo em comento, se as modalidades previstas nos seus incisos tivessem caráter exaustivo.

Ademais, a atual Constituição Federal inovou em relação às anteriores e erigiu em princípio autônomo a moralidade administrativa, antes reconhecida apenas como corolário do princípio da legalidade. A partir de então, passou-se a exigir da Administração uma moral que decorresse não só da estrita observância da lei, mas principalmente do respeito à ética, à boa-fé e à honestidade.

Como afirma José Afonso da Silva, “todo ato lesivo ao patrimônio agride a moralidade administrativa”⁸. Mas a quebra do princípio da moralidade não é de ser vista apenas sob o ângulo de eventual prejuízo ao erário. A abrangência do princípio, ante a sua novel autonomia no nosso direito positivo, avança para além dos casos de lesão ao patrimônio, até porque se ficasse restrito a este plano, estaria comportado no princípio da legalidade, do que seria desnecessária e mesmo incorreta a sua inserção no texto constitucional, ladeando outros princípios autônomos.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, de acordo com o princípio da moralidade, “a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio direito”⁹, acrescentando, o renomado autor, que “compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da *lealdade* e da *boa-fé*, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesus Gonzales Peres em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza”¹⁰.

Marcelo Figueiredo, anotando a lição de Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, aponta que “mesmo os comportamentos ofensivos à moral comum implicam agravos ao princípio da moralidade administrativa”¹¹.

8

Curso de Direito Constitucional Positivo. 13ª ed. S. Paulo: Malheiros Editores, 1997. p. 440.

9

Curso de Direito Administrativo. 5ª ed. S. Paulo: Malheiros Editores, 1994. p. 59.

10

Op. cit. p. 59.

11

O Controle da Moralidade na Constituição. S. Paulo: Malheiros Editores, 1999. p.87.

Fábio Medina Osório, ao dissertar sobre o princípio da moralidade, adverte ser “inexigível a figura do administrador perfeito. É de ser reconhecida alguma margem de erro aos agentes públicos, os quais são seres humanos. Mas isto não implica desconsiderar a necessidade de formular padrões médios de comportamento exigíveis. Aí ingressa o princípio da moralidade administrativa com uma função complementar à legalidade”¹².

Maria Sylvia Zanella di Pietro assevera que “sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa”¹³.

Repare-se que a brilhante administrativista comenta a possibilidade de ofensa ao princípio da moralidade mesmo quando o ato da Administração se reveste de legalidade. Que dúvida poderá haver, então, quando presente também a ilegalidade, como no caso ora tratado?

Marino Pazzaglini Filho, *et alii*, arrematam o assunto com brilhantismo, mostrando que “para impedir que se chegue ao patamar perigoso de uma conjuntura administrativa alimentada pelo descrédito e pela ineficiência, o legislador edita normas que previnam a corrosão da máquina, pela punição exemplar daqueles agentes públicos que atuam em flagrante dissonância com o mínimo ético”¹⁴.

Enfim, ao descumprir, livre e espontaneamente, uma lei municipal em vigor, sem motivo justo para tanto, atentou o demandado contra um dos pilares da administração pública moral e eficiente, haja vista que a administração pública deve proceder de modo que não cause privilégios ou restrições descabidas a ninguém, que não cause prejuízo ao patrimônio público entendido aqui o meio ambiente, vez que seu norte sempre haverá de ser o interesse

12

Op. cit. p. 104.

13

Direito Administrativo. 8ª ed. S. Paulo: Atlas, 1997. p. 71.

14

Op. cit. p. 123.

público.

II.IV. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA AMBIENTAL E SUA IMPORTÂNCIA PRÁTICA

Os princípios da precaução e prevenção, na gestão pública ambiental, têm assento constitucional, deles derivando direitos fundamentais da coletividade à precaução e prevenção dos administradores públicos, na fiscalização de atividades potencialmente poluentes. Mais ainda, os deveres de precaução e prevenção são muito maiores e mais importantes, quando se trata de aquilatar atividades diretamente autorizadas e realizadas pelo Poder Público.

De sorte que, ostentando “status” constitucional, os deveres de precaução e prevenção, quando inobservados por erros grosseiros ou culpa grave, mais ainda nas hipóteses de dolo administrativo, acarretam responsabilidades pessoais dos agentes públicos, implicando, na ponta final, violência a direitos fundamentais de terceira geração.

Quando sustentamos que os deveres de precaução e prevenção possuem “status” constitucional, relacionando-os a direitos fundamentais de terceira geração, não estamos divagando, nem incursionando no campo puramente teórico. Ao contrário, estamos a trazer a esse juízo doutrina e jurisprudência nacionais, além de normas legais federais, estaduais e municipais, fontes do Direito, para embasar esse entendimento.

Veremos, com efeito, de que modo os princípios da precaução e prevenção podem e devem influenciar – como de fato influenciam – o legislador na edição de normas protetivas do meio ambiente. Mais ainda, veremos que tais princípios devem vincular também o Poder Judiciário, na escolha de alternativas hermenêuticas disponíveis, bem assim na necessidade de célere e eficaz julgamento de demandas ambientais, na busca da proteção dos direitos fundamentais em jogo.

O professor José Afonso da Silva, enfrentando o que chama de formação de um novo direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pontua:

“Temos dito que o combate aos sistemas de degradação do meio ambiente converteu-se numa preocupação de todos. A

proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana”¹⁵.

Dessa forma, o Direito Ambiental deixa de ser um instrumento de repressão do dano para se transformar em instrumento de prevenção da danosidade. Os danos, via de regra, são irreversíveis. É necessário prevenir, antes que remediar. Eis a lógica do Direito Ambiental. A liberdade dos que exercem atividades potencialmente poluentes está condicionada à ordem jurídica, à lei e ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Nesse contexto, princípios como o da prevenção e o da precaução assumem invulgar significação, máxime quando já afirmada sua força normativa.

Por força do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, os princípios da prevenção e precaução foram devidamente acolhidos pelo ordenamento jurídico pátrio com a ratificação da chamada “Declaração do Rio de Janeiro”¹⁶, documento que contém as conclusões da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992. E a precaução figura no Princípio 15, que diz:

“De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

A precaução também se faz presente nas Convenções sobre Diversidade Biológica e sobre a Mudança do Clima, igualmente ratificadas pelo Brasil. Verifica-se que tal princípio marca indelevelmente o sistema jurídico pátrio,

15

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 36.

16

A Carta foi ratificada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 2, de 03/02/1994.

como se observa da leitura do artigo 225, “caput” e § 1º, inciso V, da Constituição Federal; e do artigo 54, § 3º, da Lei nº 9.605/98.

Com o princípio da prevenção, que tem por conteúdo evitar a ocorrência de danos ambientais presumíveis, a situação não é diversa.

Além de estar contido em vários textos legais internacionais¹⁷, veio expressamente consignado na Lei nº 6.938/81 – que define a Política Nacional do Meio Ambiente - e na Carta Constitucional.

Celso Antônio PACHECO FIORILLO e Marcelo ABELHA RODRIGUES afirmam que *“em sede principiológica de Direito Ambiental, não há como escapar do preceito fundamental da prevenção. Esta é e deve ser a palavra de ordem, já que os danos ambientais, tecnicamente falando, são irreversíveis e irreparáveis.”*¹⁸

Dito isso, deve-se perquirir qual a extensão do princípio e os marcos de sua aplicação prática, concretizando-os à situação verificada.

É evidente a realização do poder-dever constitucional que o legislador municipal teve ao implementar a defesa do meio ambiente, diminuindo um déficit secular de espoliação da Mata Atlântica, garantindo, dessa forma, uma melhor qualidade de vida a população e conseqüentemente deixando esse legado às futuras gerações.

Vê-se que os princípios constitucionais da precaução e prevenção tornam mais densos e rigorosos os deveres dos administradores públicos. Nesse terreno, os atos administrativos devem ser ajustados, de modo cristalino, à ordem jurídica, tornando a gestão pública eficiente, honesta, leal aos objetivos institucionais de proteção ambiental e de boa administração. É certo que tais princípios geram direitos fundamentais, os quais projetam deveres públicos aos ocupantes de cargos no Poder Executivo, deveres marcados por um especial rigor na sua observância, em se tratando de gestão ambiental, em se tratando de patrimônio público ambiental. É de se ressaltar, que **não é nesse sentido que o**

17

Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Princípio 8; Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, em seu preâmbulo; Convenção da Diversidade Biológica, também no preâmbulo; Conferência de Estocolmo; Conferência de Nairobi e Tratado de Roma.

18

PACHECO FIORILLO, Celso Antônio e ABELHA RODRIGUES, Marcelo. Manual de Direito Ambiental e Legislação Ambiental Aplicável. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 140.

timoneiro mor da municipalidade vem agindo ao desrespeitar o imperativo legal (lei municipal) imposto ao executivo em forma do projeto plantando vidas.

II.IV. A LESÃO ÀS NORMAS AMBIENTAIS INTEGRA A LESÃO AO DEVER DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA:

Partimos da premissa de que os tipos abertos do Art. 11, “caput”, I, da LIA, carecem de integração normativa por outras normas jurídicas.

Dispõe a Constituição Federal que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado *“impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*¹⁹.

A expressão Poder Público, utilizada no dispositivo constitucional, abarca todos os entes federativos, com destaque para o Município e, por óbvio, os agentes públicos, com especial destaque aos gestores ambientais.

Nessa mesma linha, o art. 150 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte impõe ao Poder Público, em todos os níveis de governo, o dever de defender e de preservar o meio ambiente:

“Art. 150. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, e de harmonizá-lo, racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento sócio - econômico, para as presentes e futuras gerações.”

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder Público:

*I - preservar e **restaurar** os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...)*

*VII - **promover a educação ambiental em todos os***

níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;”Grifei.

A Lei Municipal nº 1488 de 4 de dezembro de 2007, em seu art. 1º, consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, determinando ao Município o dever de prevenir, combater a evolução do risco ambiental; protegendo a flora e conseqüentemente a fauna e a paisagem natural; o Legislador mostra competência e clareza ao instituir através da Norma uma política pública de educação ambiental, utilizando-se do liame subjetivo – psicológico instituído entre o nascimento do filho(a) e o plantio de uma árvore, denotando extremo simbolismo na consubstanciação da preservação da vida, através do laço família – meio ambiente:

“Art. 1- Fica instituído no âmbito do Município de Ceará-Mirim o “projeto Plantando vidas” constituído pelo fornecimento pela municipalidade de uma muda de árvore, frutífera ou não, a cada nascimento no Hospital Dr. Percilio Alves de filhos de pais residentes neste Município”.

A lei Orgânica do Município, quando trata da Política Ambiental, incumbe o Município de promover um desenvolvimento comprometido com o patrimônio ambiental, observando-se a *preservação ecológica, paisagística e cultural*.

“Art. 91 - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

*I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;”*²⁰

O réu Antônio Marcos de Abreu Peixoto, Chefe do Executivo Municipal, não se houve dentro da legalidade desejada, violando, desde logo, comando constitucional (art. 37, “caput”, CF), ao não implementar a lei e ao atuar com desídia para com essa instituição ministerial e especialmente para com a comunidade de Ceará-Mirim.

Assim agindo, ao descumprir regras e princípios basilares em matéria ambiental, o réu Antônio Marcos de Abreu Peixoto vulnerou o princípio da moralidade administrativa, agredindo os deveres de eficiência funcional mínima,

lealdade institucional e probidade na gestão pública ambiental, incorrendo no art. 11, “caput”, ambos da LIA, dispositivos que, enquanto normas sancionadoras em branco, se integram pela normativa ambiental que preside a gestão pública.

As graves omissões cometidas pelo réu Antônio Marcos de Abreu Peixoto a reforçar o panorama de plena incidência do disposto no art. 37, parágrafo 6º, da CF, que impõe responsabilidade do Estado e de seus agentes, quando estes atuarem com culpa ou dolo, além do previsto no art. 37, parágrafo 4º, da mesma CF, e do disposto no art. 11, da LIA, que contempla sanções pessoais aos agentes públicos que, dolosamente, atentem contra as regras e princípios da boa gestão pública, aqui incluída, naturalmente, a gestão ambiental. Como aduz do ilustre Hugo Nigro:

“o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda.”²¹

II.VI. LESÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE PRESIDEM A GESTÃO PÚBLICA AMBIENTAL E DEVER DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

II.V.I – Da Aplicabilidade Imediata da Garantia ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

Após a promulgação da constituição de 1988, instituiu-se, no Brasil, uma larga ampliação e materialização dos direitos humanos, que Bobbio, acertadamente, incluiu na chamada “Era dos Direitos”²². Essa ampliação transcendeu a liberdade e a igualdade, direitos de primeira e segunda geração, alcançando os direitos relativos à solidariedade ou fraternidade, ou, o direito ao desenvolvimento, entendido como desenvolvimento sustentável, o direito a paz e o direito ao meio ambiente sadio. Esses direitos foram chamados de terceira geração, pois são titularizados de forma difusa e sua complexidade materializa-se na amplitude desses direitos que superam a concepção individual, partindo de

21

MAZZILI, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em juízo, 7. ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.

22 BOBBIO, Norberto, *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: campus, 1992.

uma pluralidade ou partindo mais do ser humano enquanto gênero. Essa necessidade, de uma consciência coletiva, foi recepcionada pelo princípio n. 1 da declaração de Estocolmo e vem sendo aprimorada pelas conferências posteriores:

“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio, cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações futuras²³.”

Dessa forma, diante das convulsões ambientais que presenciamos hodiernamente e dos impactos gerados por estas na sociedade, podemos falar no início de uma “Era do Meio Ambiente”, no sentido de que se tem observado uma crescente preocupação com o direito ao meio ambiente sadio. Nota-se, portanto, o despertar das reivindicações sociais, que se ampliam e buscam referências estáveis em uma nova positivação de aspirações formuladas por movimentos de massa. O direito, nesse sentido, perde, em parte, o seu conteúdo de instrumento de dominação para se constituir em um instrumento cristizador dessas reivindicações²⁴. Onde se encontra fundada as raízes da **Lei 1488/07**, que nada mais é que um exemplo das reivindicações sociais da comunidade ceará-mirinense.

Essa constatação se consolida na Constituição de 1988, através do art. 225 e sua hermenêutica, seja por seu caráter de direito subjetivo intergeracional, de natureza dúplice direito-dever, seja por sua incidência jurídica multilateral, abrangendo a relação: Estado, Agente poluidor e o cidadão prejudicado²⁵.

Nesse sentido José Rubens Morato Leite:

“A proteção ambiental deixa, definitivamente, de ser um interesse menor ou acidental no ordenamento, afastando-se dos tempos das discussões no terreno não jurígeno das ciências naturais ou da literatura. Pela via da norma constitucional, o meio ambiente é alçado ao ponto máximo do ordenamento, privilégio que outros valores sociais relevantes depois de décadas, ou mesmo séculos, lograram conquistar²⁶.”

23 Nações unidas. *Declaração de Estocolmo*, 1972. Princípio n.1.

24 ANTUNES. *op. cit.*, p. 17.

25 DUARTE. *op. cit.*, p. 105.

26 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Ribeiro Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva. 2008.

Entendimento semelhante sobre a preeminência das normas constitucionais vem disposta por Canotilho e Morato:

“A interpretação das normas constitucionais deve ser feita da forma mais concordante com a constituição – é o princípio da interpretação conforme a constituição; além disso, tais normas, se desconformes com a constituição, serão inválidas, não podendo ser aplicadas pelos tribunais. Finalmente, exceto se, inquestionavelmente, inexecutíveis em si mesmo, os dispositivos constitucionais têm aplicabilidade direta, existam ou não leis e regulamentos intermediários; aplicação se dá, inclusive contra ou em lugar de lei ou regulamento a que a norma constitucional se oponha²⁷.

Por todo o exposto é possível considerar que a constituição de 1988 ao instituir um capítulo à causa ambiental transformou o Brasil em um verdadeiro Estado de Direito ambiental, instaurando uma ordem pública ecológica. Não é, pois, sem razão que José Afonso da Silva²⁸ afirma que “O capítulo do meio ambiente é um dos mais importantes e avançados da constituição de 1988”.

Porém, o capítulo VI, representa, apenas, o degrau mais elevado dentro da ordem constitucional ambiental, pois, a Constituição normatiza o meio ambiente em diversos títulos, de forma direta ou indireta, seja na ordem econômica²⁹, seja na saúde³⁰, configurando, assim, um dos sistemas mais abrangentes e atuais de tutela ambiental do mundo.

27 CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da Republica Portuguesa anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1993. p. 45-46.

28 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 717.

29 Constituição Federal, Art. 170: “A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III- função social da propriedade; VI- defesa do meio ambiente”.

30 Constituição Federal: “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico; VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Portando, todas as garantias materiais elencadas pelo art. 225, se vinculam às garantias processuais inseridas e derivadas do próprio art. 225 e da Constituição, para que haja a tão desejada efetividade, isto é, a carta da República, ao impor, à coletividade e ao poder público, o dever de preservar e de defender a pessoa humana, a flora e a fauna, está dando eficácia ao direito material, à sadia qualidade de vida e ao meio ambiente, ecologicamente, equilibrado, bem como todas as facetas intrínsecas a esses dois conceitos.

Dessa forma, surgem duas problemáticas a serem abordadas uma referente à responsabilidade do poder público e outra referente à responsabilidade coletiva. Quanto ao poder público, entende-se os três poderes da República: Executivo, Legislativo e judiciário, cada um devendo atuar com independência e harmonia, visando, sempre, à garantia da dignidade humana. Ao poder público, pode-se inferir diversos poderes-deveres: o primeiro e mais importante é desenvolver programas que incentivem a cidadania e a consolidação de uma democracia, formando cidadãos conscientes de seu papel, enquanto partes de um processo evolutivo nacional. E no que se refere ao meio ambiente, esse papel esclarecedor do Estado feito através da educação, aqui entendida a educação ambiental, na tentativa de dirimir o caráter maligno da transindividualidade do direito ambiental, isto por que este tem, como conseqüência, o desinteresse ou desmotivação de seus titulares em busca da tutela ambiental. É nesse fecho de congruências que se encontra o **Projeto Plantando Vidas, um projeto que aliou a Educação Ambiental à necessidade de arborização, utilizando-se para tal o simbolismo de uma data de tal importância quanto à do nascimento de uma nova geração, o que repercute de forma imediata e profunda na relação família - meio ambiente. Importante passo para criação de uma consciência ambiental, e conseqüentemente de uma cidadania plena, aproximando poder público e coletividade.**

Diante do que foi aludido, resta, ao poder público e a sociedade civil, defender e, sobretudo, preservar, de forma conjunta, o meio ambiente, ecologicamente, equilibrado, contra toda e qualquer ameaça que porventura surja. Esse imperativo materializará o direito ao meio ambiente equilibrado e sadio às futuras gerações, sustentáculo do desenvolvimento sustentável, erguido sobre três princípios inerentes ao desenvolvimento dessa cidadania:

“Primeiramente, cada geração deve conservar a diversidade da base natural e cultural do recurso, de modo que não restrinja, impropriamente, as opções disponíveis às gerações futuras em

resolver seus problemas e em satisfazer seus próprios valores, e deve, também, ser intitulada a diversidade comparável àquela apreciada por gerações precedentes. Segundo, cada geração deve ser requerida a manter a qualidade da terra de modo que seja passada sobre, em nenhuma hipótese, em piores condições do que aquela em que foram recebidas, e deve, também, ser intitulada a qualidade ambiental total comparável àquela apreciada por gerações precedentes. Em executar este princípio, essas trocas (trade-offs) são inevitáveis. Em terceiro lugar, cada geração deve fornecer a seus membros com direito igual ao acesso ao legado das gerações passadas, e deve conservar esse acesso para as gerações futuras³¹."

Nota-se, Excelência, que a **Lei que instituiu o projeto Plantando vidas vem justamente regulamentar essa necessidade e instituir uma política pública de saneamento ambiental**. Estes princípios representam, verdadeiramente, a equidade intergeracional, pois garantem às gerações vindouras, independência no desenvolvimento de seus valores, sem que uma geração os prediga.

Dessa forma, é imprescindível a análise do art. 5, § 1º que dá aplicabilidade imediata às normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. Não só no sentido normativo do direito fundamental extraído da Constituição, porém no dever que fez o legislador ordinário sistematizar a matéria, definindo e qualificando melhor as obrigações. Para que o Executivo materializa-se um ambiente sadio, pois só após a consubstanciação de uma sincronia perfeita entre poder público e coletividade é que se atenderá aos privilégios que a fundamentalidade exige: sua universalidade e indisponibilidade.

É nesse sentido que o pior pesar se insurge, no fato de que mesmo **após quatro anos da Lei qualificadora das obrigações municipais, o Executivo continua a desprezar o meio ambiente e a Constituição**. Nesse sentido, constata o doutrinador André Ramos Tavares que expõe a problemática da ausência do poder público e a necessidade da aplicabilidade imediata:

"Após diversos anos de vigência da Constituição, fica-se estarrecido com o desprezo com que foram premiados determinados comandos constitucionais, como toda uma doutrina formalista a serviço da desconsideração de sua normatividade

31 WEISS, Edith Brown. In Fairness to Future Generations: International Law, Common Patrimony, and Intergenerational Equity. 1989. Transnational, United Nations University.

plena. Cegamente repetitivos de teorias formuladas de há muito, em contexto completamente diverso do atual, os responsáveis pela implementação concreta da Constituição têm-lhe podado das vontades reais sob o argumento, já desbotado pelo uso recorrente, da mera programaticidade³²."

II.VI.II. Da Proibição Administrativa Ambiental

Exige-se proibição administrativa na gestão pública e, muito especialmente, na gestão ambiental, que é, antes de mais nada, gestão pública. Porém, há quem confunda improbidade com desonestidade, o que é rematado equívoco. *Improbidade não é apenas desonestidade, mas também intolerável desídia.*

A CF/88 previu que os atos de improbidade importarão a perda da função pública, a suspensão de direitos políticos, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, independentemente da ação penal cabível (art.37, par.4º). Esse dispositivo veio a ser regulamentado pela Lei Federal número 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa (LIA), que tipificou e sancionou, através de normas de Direito Administrativo, os atos de improbidade administrativa, dividindo-os em três grandes grupos, a saber: (a) atos que causam enriquecimento ilícito; (b) atos que importam prejuízo ao erário; (c) atos que lesam os princípios da administração pública.

O dever de proibição dos agentes públicos e particulares é definido, em seus contornos básicos, pelo Direito Administrativo, sendo administrativas as sanções cominadas aos ímprobos na LIA³³. Trata-se de sanções não penais, portanto.

Afirmamos que o dever de proibição está ligado a dois deveres fundamentais: (a) honestidade profissional e (b) eficiência funcional mínima. Os atos de improbidade podem ser dolosos ou culposos. Porém, apenas os tipos que lesam o erário admitem a modalidade de conduta culposa, conforme

32 TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 89.

Definimos como sanções de Direito Administrativo, dentro do esquema de controle externo, as sanções aos atos de improbidade desenhadas na LIA.

entendimento doutrinário predominante³⁴. Atos que importam enriquecimento ilícito ou lesão aos princípios que presidem a administração pública admitiriam apenas a forma dolosa, excluída, por ausência de previsão legal, a modalidade culposa³⁵.

Não há dúvidas de que deveres públicos emergem da legislação ambiental, a qual projeta suas normas no âmbito administrativo. Nesse universo, emerge o chamado dever de probidade ambiental, traduzindo exigências de honestidade profissional e de eficiência funcional mínima, ou mesmo máxima, na gestão ambiental, gestão pública que implica a prática de atos administrativos.

O dever de probidade implica deveres de abstenção de condutas lesivas ao meio ambiente, e, mais ainda, impõe deveres positivos de proteção ambiental, sob pena de improbidade administrativa.

A Lei 8429/92 se aplica, por evidente, a todos os agentes públicos que, enquadrados como sujeitos ativos, praticarem qualquer das condutas típicas previstas na legislação em detrimento direto ou indireto dos sujeitos passivos. Basta que haja manejo indevido de poderes públicos e lesão ao dever de probidade administrativa.

Um agente público que praticar atos administrativos com repercussão no meio ambiente, para fins de angariar privilégios, favores ou enriquecimento material indevido, estará incorrendo num dos tipos do art. 9º da LIA. Não é o caso dos autos, porque nada consta no sentido de que qualquer dos réus tivesse se enriquecido ilicitamente em razão do exercício indevido de suas funções

34

Repare-se na doutrina colacionada nas obras de Marino PAZZAGLINI FILHO *et alii*, Improbidade Administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público, 3ª edição, Atlas, SP, 1998 e, com maior atualidade, Emerson GARCIA e Rogério PACHECO ALVES, Improbidade Administrativa, Lumen Juris, RJ, 2002. No sentido de sustentar que o art. 11 da LIA apanha igualmente condutas culposas, além das dolosas, consulte-se Wallace PAIVA MARTINS JÚNIOR, Probidade Administrativa, Saraiva, SP, 2001. Essa última posição está isolada na doutrina. Porém, pouco significa, insista-se, dizer que o citado art. 11 da LIA exige dolo, se não aclararmos o que é esse dolo administrativo. Tal problema aparecerá reluzente no exame da improbidade ambiental.

35

Veja-se o trabalho desbravador de Cláudio Ari MELLO, Improbidade Administrativa: considerações sobre a Lei 8.429/92, in Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul número 36, ed. RT, 1995, especialmente quando, citando Karl LARENZ, menciona o “silêncio eloqüente” do legislador, nesse particular, sustentando que apenas os tipos do art. 10 da LIA admitem forma culposa, ante previsão expressa do legislador.

públicas, no não cumprimento das normas municipais vigentes.

A LIA não cuida, todavia, apenas de enriquecimento ilícito, mas também de lesões ao erário e aos princípios, as duas outras modalidades de improbidade administrativa, inclusive por força do disposto no art. 21, I, da LIA.

É de se registrar a paradoxal funcionalidade subsidiária, porém não menos importante, do art. 11 da LIA, que alcança condutas lesivas ao meio ambiente, independentemente do enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, considerando que a gestão ambiental envolve a prática de atos administrativos e o uso de poderes públicos.

Diga-se que toda e qualquer improbidade significa ataque aos princípios constitucionais que governam a gestão pública e, portanto, ao núcleo do próprio art. 11 da LIA. Paradoxalmente, esse tipo sancionador exerce funções subsidiárias, nas hipóteses em que uma gestão pública ilícita, e grave, não repercute no erário nem signifique enriquecimento ilícito do agente público.

Instrumento poderoso e, lamentavelmente, até agora pouco utilizado, tem sido este art. 11, *caput*, da LIA, que tipifica como ato de improbidade qualquer ação ou omissão que atente contra os princípios da administração pública, violando deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Esse dispositivo merece ser relido com uma nova funcionalidade na gestão pública ambiental, não apenas porque constitui poderoso instrumento sancionador e, portanto, inibidor de práticas ilícitas, mas porque pode servir para excluir da vida pública políticos e agentes que desprezam a boa gestão ambiental, incorrendo em condutas ilegais e ilícitas.

Repita-se que o aludido art. 11 da LIA traduz, em realidade, o núcleo de todo e qualquer ato ímprobo, sendo que os tipos dos arts. 9º e 10º apenas agregam elementos normativos especializantes.

Deve-se destacar que a natureza aberta e permeável das normas sancionadoras de improbidade constantes da LIA tem o condão de facilitar o trabalho do intérprete, de modo a propiciar uma tutela mais eficaz dos bens jurídicos em jogo.

Assim, ao hermeneuta se reserva um papel eminentemente criativo e criador, tendo o legislador, dentro de sua soberana discricionariedade, municiando os membros do Ministério Público, Judiciário e da Advocacia com

instrumentos capazes de acompanhar a veloz dinâmica da improbidade e dos atos ilícitos praticados em detrimento do erário e do patrimônio público como um todo.

A vulneração do dever de probidade é, inegavelmente, uma violação de princípios constitucionais que presidem a gestão pública.

O administrador público, seja de que esfera for, seja em que processo for, sempre deve se nortear pelos princípios constitucionais, porque muito mais grave do que violar uma regra é violar um princípio.

Nesse sentido, adverte Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Violar um princípio é mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de uma estrutura mestra” (destacamos) ³⁶.

Os princípios são normas geralmente vagas e semanticamente abertas, o que implica aumento dos poderes dos intérpretes, como se sabe.

Veja-se que os princípios que norteiam a administração pública se aplicam, com enorme intensidade, no campo da tutela ambiental. Assim, destaquem-se os princípios da legalidade, publicidade, eficiência, impessoalidade e moralidade administrativas, todos insculpidos no art. 37, caput, CF. As atividades de gestão pública relacionadas ao meio ambiente não escapam, evidentemente, à incidência desses princípios constitucionais. E a vulneração de tais normas jurídicas, no exercício de funções públicas relacionadas à defesa ou à degradação do meio ambiente, da degradação de um patrimônio público fundamental, “um bem de todos”, sem dúvida alguma poderá acarretar o chamamento do tipo dos arts. 10 ou 11 da LIA.

36

Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, São Paulo : Malheiros, 1993, p. 408-409. Note-se que o autor fala de “norma” como equivalente à “regra”, não descartando a natureza normativa dos princípios. Hoje, mais atual afigura-se a terminologia utilizada nesta ação, qual seja, regras e princípios, ambas espécies de normas com funcionalidade similar, porém não idêntica. Reputamos que os princípios realmente ocupam um patamar hierárquico superior, com uma funcionalidade ordenadora de todo o sistema, de tal sorte a permitir harmonia e coerência nas decisões jurídicas.

A possibilidade da improbidade ambiental está longe de suscitar polêmicas, parecendo, ao contrário, digna da unanimidade doutrinária³⁷.

II. VIII. DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL ENQUANTO CERNE DO PROJETO PLANTANDO VIDAS.

Após essa longa dissertação, é necessário se ressaltar a importância de iniciativas semelhantes ao Projeto Plantando Vidas. Tais iniciativas não surgem aleatoriamente, o cuidado com o meio ambiente é fruto de um processo histórico, e de uma conclusão - A vida na Terra está em risco: a biodiversidade é ceifada progressivamente em índices alarmantes; a temperatura global se eleva a níveis preocupantes; as catástrofes naturais se tornam corriqueiras e mais intensas. Sinais de que o planeta convulsiona.

Nesse contexto, a Declaração do Rio que afirmou princípios e intenções foi plena ao dirigir-se a atuação positiva do Estado. Assim, o princípio 10 conclama os Estados a possibilitar e encorajar a participação popular nos processos de tomada de decisões, fornecendo as informações necessárias e provendo acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos. O Princípio 11 determina que cada Estado estabeleça uma Legislação ambiental efetiva, na qual os padrões ambientais, objetivos administrativos e prioridades reflitam o contexto ambiental e de desenvolvimento no qual devem ser aplicados alertando sobre quanto aos riscos da mera importação de normas alienígenas. A Lei 9795/1999, representou passo fundamental no processo de efetivação do meio ambiente enquanto Direito Fundamental, pois concretizou a educação ambiental como caminho necessário para uma cidadania ambiental:

“Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.”

“Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo: I - ao Poder Público,

nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.”

Ao analisar a proposta do Projeto Plantando Vidas, vê-se claramente a existência de um condão íntimo entre a mesma e a necessidade de uma política educacional ambiental encontrada na Lei supramencionada, conforme o art. 13 – que institui a Educação não formal como diretriz:

“Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará: I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;”

Em contrapartida, Projetos como o Plantando Vidas, de conteúdo exemplar de inquestionável efetividade na criação de uma cidadania ambiental, são iniciativas que não saem do papel repercutindo diretamente no inconsciente coletivo gerando na população um sentimento de que a causa ambiental é uma causa perdida.

Dessa forma, o Município de Ceará-Mirim institui uma política de deseducação ambiental e uma cultura de impunidade. Nesse sentido Édís Milaré se impõe:

“Numa sociedade em que a consciência e o exercício da cidadania são ainda débeis e vacilantes – como acontece na quase totalidade do território brasileiro – as manipulações contra o meio ambiente, os abusos antiecológicos do poder, a discricionariedade e favorecimentos ilícitos, a prepotência e o cinismo são facilmente constatáveis e passam batidos com carimbos e chancelas. A malandragem disfarçada das partes envolvidas é elevada à categoria de esperteza e pouco se questiona o aspecto de uma ética socioambiental nesses

casos."³⁸

A falta de comprometimento dos Governantes com a Educação é nítida, e tem como resultado as mais perniciosas conseqüências: a falta de cidadania, de consciência democrática e o engessamento da estrutura social. O preço desse desapego do poder público gera o pesado tributo da degradação ambiental que será pago pelos mais fracos e pela própria natureza, até que um dia as gerações de hoje e de amanhã sejam cobradas pela História.³⁹

II.VII. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES E SEGURANÇA JURÍDICA DOS JURISDICIONADOS

É certo que a vagueza semântica das normas da LIA tem suscitado questionamentos em torno da necessária segurança jurídica dos jurisdicionados, tema que ao Ministério Público parece da maior importância.

A expansão do chamado Direito por princípios, de um lado, aumenta, inevitavelmente, as incertezas e inseguranças dos destinatários das normas sancionadoras, que não se vêem garantidos, cegamente, de modo prévio, pelos comandos certos do legislador. De outra banda, ampliam-se os poderes dos advogados, membros do Ministério Público e Juízes, outorgando-se-lhes espaços de manobras e de criação, com maior velocidade para acompanhar a dinâmica dos fatos sociais.

Nesse contexto, o legislador já não prevê todos os comportamentos ilícitos, antecipadamente, de modo exaustivo, até porque tal tarefa seria ilusória e impossível. Mesmo no Direito Penal, hoje, trabalha-se com tipos semanticamente vagos, recheados de conceitos jurídicos indeterminados e de normas penais em branco. Essa é uma realidade e uma necessidade social. Nesse passo, prevendo núcleos básicos de proibições, o legislador deixa as portas abertas aos intérpretes, a fim de que estes possam criar ou revelar normas para os casos concretos, dentro de certos limites de mínima previsibilidade conceitual e proibitiva.

Sem embargo, registre-se que a ampla fundamentação desta inicial, quiçá cansativa, a exigir esforço do Poder Judiciário, busca demonstrar a gravidade da ilicitude comportamental dos réus, justamente porque não entendemos possível um mero e simplório juízo de subsunção das condutas a algum dos tipos

38 MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005. p. 114.

39 *Op cit.*

normativos da LIA.

Pensamos que o ato de improbidade envolve, invariavelmente, vulneração dos princípios constitucionais constantes do art. 37, “caput”, da CF, sobretudo a moralidade administrativa, exigindo-se do Ministério Público, na acusação, uma fundamentação adequada de seu entendimento, ante a interdição à arbitrariedade que deriva do devido processo legal. Daí porque as condutas dos réus, esmiuçadas e confrontadas com inúmeras normas constitucionais, federais, estaduais e municipais, todas integradas aos comandos do art. 11 da LIA, caracterizam atos de improbidade, respeitado o princípio da segurança jurídica.

No caso em exame, basta que se perceba a dimensão dos atos dolosos dos administradores públicos, na gestão ambiental, de modo a justificar a incidência de parte das sanções da LIA, pois no seu agir administrativo, o demandado vulnerou numerosos dispositivos constitucionais e legais, muito provavelmente sabedor de que estava a atropelar as fórmulas do Estado Democrático de Direito, revelando um estilo até autoritário e inadequado de governar, com desprezo pelos comandos normativos que protegem o meio ambiente. Por isso, deve ser censurados com a contundência.

III – DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Em consonância a Lei da Ação civil Pública que aduz: “Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

O Ministério Público, como fiscal da lei e defensor do cumprimento da Constituição, bem como, preocupado com a saúde e o meio ambiente, garantias invioláveis da dignidade humana, vem pleitear junto ao Poder Judiciário a adoção das medidas que se fazem necessárias para a proteção dos direitos difusos que se encontram ora ameaçados, com o descumprimento da Lei 1488, de 4 de Dezembro de 2007, em patente desrespeito à Legalidade, ao Meio Ambiente e a sociedade.

O objetivo da presente ação não é tão somente defender o patrimônio público, entendido em sua universalidade, diante do dever de probidade dos administradores públicos frente aos princípios garantires do Estado Democrático de Direito, é compelir os promovidos ao cumprimento da Lei, constituindo o

fornecimento pela municipalidade de uma muda de árvore, frutífera ou não, a cada nascimento no Hospital Dr. Percilio Alves, desde 4 de dezembro de 2007, à filhos de pais residentes em Ceará-Mirim.

Devendo o Município para tanto direcionar recursos humanos, e físicos compatíveis com a necessidade e a demanda, tendo em vista o déficit existente há 3 anos.

IV – Da Jurisprudência

Nossa Suprema Corte de Justiça, em sede de mandato de Segurança, se posicionou diante da fundamentalidade do Direito ao Meio Ambiente e da necessidade de sua implementação:

“O direito à integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos Econômicos, sociais e culturais) - que se identificam como liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (Mandato de segurança 22.164, rel. Celso de Mello, Pleno, 30.10.1995).”

Bem como, destarte ser uma matéria nova, há diversos posicionamentos pacificando qualquer controvérsia sobre o tema improbidade administrativa ambiental. Do TJ\MG:

“DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREFEITO - CONDUTAS QUE OCASIONARAM DANOS AMBIENTAIS - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92. Súmula: Negaram Provimento. (TJMG, Número do Processo: 1.0107.06.999989-7/001, Relator: Audebert Delage, Data do Julgamento: 05/10/2006, Data da Publicação: 24/10/2006)."

Do STJ:

*“O MP estadual propôs ação civil pública (ACP) contra o município, em busca da recuperação do meio ambiente danificado pela ocupação irregular da área. Busca, também, a condenação de agente público municipal por ato de improbidade. A municipalidade, por sua vez, alega a existência de litisconsórcio necessário com os proprietários da área (a União e outros). **Sucedede que a ACP tem por único objetivo obrigar o município a executar uma série de providências pelas quais é responsável, não em razão de eventual propriedade, mas sim por suas atribuições constitucionais.** Assim, é irrelevante a discussão a respeito da propriedade da área, pois descabida a alegação de que a sentença atingirá a esfera jurídica da União ou de qualquer entidade autárquica federal. Daí não se verificarem os requisitos para a formação do litisconsórcio (art. 46 e 47 do CPC), que deve considerar a natureza da relação jurídica material. REsp 1.132.744-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/11/2009. (Grifo nosso).”*

E sobre relatoria do Ministro Mauro Campbell:

“A matéria versa sobre ação civil pública (ACP) de improbidade ajuizada pelo MP estadual em desfavor de ex-prefeito, em razão de ter ordenado que o lixo coletado na cidade fosse depositado em área totalmente inadequada (situada nos fundos de uma escola municipal e de uma fábrica de pescados), de modo que tal ato, por acarretar grandes danos ao meio ambiente e à população das proximidades, reclama a responsabilização do agente público. O Tribunal de origem rejeitou liminarmente a ACP contra o prefeito que, a despeito de desatender a Lei estadual n. 1.117/1994 e o Código Florestal no que se refere ao adequado depósito de lixo urbano, administrativamente age como todos os demais prefeitos em face da insuficiência orçamentária das municipalidades e sob pena de malferir o princípio da razoabilidade. Para o Min. Relator, o simples fato de os prefeitos anteriores ou de outros prefeitos terem iniciado prática danosa ao meio ambiente não elide a responsabilização do recorrido,

que adotou, quando de sua gestão (autônoma em relação a todas as outras), a mesma conduta (poluidora). Além disso, a mera alegação de que a verba orçamentária das municipalidades seria insuficiente para viabilizar a adequação do depósito de lixo às normas ambientais não tem o condão de afastar o interesse do MP de propor demanda na qual e objetive a responsabilização do agente da Administração Pública que atuou em desconformidade com a legislação protetora do meio ambiente. O § 1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981 preceitua que, sem obstar a aplicação das penalidades previstas naquele artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. Dessa forma, o MP da União e os dos estados têm legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao ambiente. REsp 699.287-AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13/10/2009.”

V- DOS PEDIDOS

- 1) PROCEDÊNCIA INTEGRAL DA AÇÃO, decretando-se o seguinte:
- 2) a notificação dos demandados para, querendo, no prazo legal, oferecerem manifestações por escrito (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92);
- 3) o recebimento da inicial e posterior citação dos demandados para, querendo, oferecerem contestações, sob pena de confissão e revelia;
- 4) a condenação do segundo demandado (**ANTÔNIO MARCOS DE ABREU PEIXOTO**) nas seguintes penalidades: I) a perda da função pública e suspensão de seus direitos políticos de cinco a oito anos; II) à reparação integralmente dos danos ambientais, entendido estes, pelos benefícios ambientais que deixou a sociedade de Ceará-Mirim e a própria natureza de usufruir em razão do não plantio das árvores correspondentes aos nascimentos de crianças no Hospital Dr. Percílio Alves no período compreendido desde o início do seu mandato como Prefeito de Ceará-Mirim (01/01/2009), até a data do julgamento desta demanda, em valores que serem definidos por esse Juízo, pela prática dos atos de improbidade administrativa conformados nas hipóteses do artigo 11 da lei nº 8.429/92;

5) a condenação do segundo demandado (**ANTÔNIO MARCOS DE ABREU PEIXOTO**) ao pagamento de multa civil, pela prática de atos de improbidade administrativa conformados nas hipóteses do artigo 11 da lei nº 8.429/92;

6) a condenação dos demandados (Município de Ceará-Mirim e seu Prefeito) nas seguintes obrigações de fazer: a) realizarem o plantio de todas às mudas de árvores correspondentes ao número de crianças nascidas no Hospital Dr. Percílio Alves desde a entrada em vigor da Lei Municipal 1.488, qual seja, de 04 de dezembro de 2007 até a data do julgamento desta demanda; b) criação e manutenção de registro das doações, com dados básicos dos donatários;

7) Superada a tese da improbidade e descumprida a obrigação de fazer - a cominação de multa pessoal ao Prefeito Municipal de Ceará-Mirim, Sr. Antônio Marcos de Abreu Peixoto, no valor de 1.000,00 (mil reais) de seu salário, por dia de inadimplemento, a ser revertido ao fundo estadual previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

9) a condenação dos demandados ao pagamento de todas as custas judiciais e sucumbenciais.

Dá-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Ceará-Mirim, 19 de abril de 2011.

Antônio de Siqueira Cabral
Promotor de Justiça